



Atualizações Jurídicas

Setembro/2022  
Vol. II

F A C U L D A D E  
 **ocers**

<b>Atualizações Jurídicas Relevantes .....</b>	<b>5</b>
<b>Volume 29 – Setembro/2022 .....</b>	<b>5</b>
<b>1. Jurisprudências Recentes.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1 Supremo Tribunal Federal - STF.....</b>	<b>5</b>
1.1.1 - Ações eleitorais podem ser julgadas separadamente em casos concretos, decide STF. .....	5
1.1.2 STF valida compartilhamento de dados mediante requisitos.....	7
<b>1.2 Supremo Tribunal Judiciário - STJ .....</b>	<b>9</b>
1.2.1 Ação de despejo é a via processual adequada para comprador tomar posse de imóvel locado. ....	9
1.2.2 - Instituição de ensino deve ser clara ao orientar aluno sobre diferenças entre licenciatura e bacharelado .....	11
<b>1.3 Tribunal Superior do Trabalho - TST .....</b>	<b>13</b>
1.3.1 - Gestor demitido após denunciar caso de assédio sexual deverá ser reintegrado ....	13
<b>QUADRO SINÓTICO.....</b>	<b>15</b>
<b>LEGISLAÇÃO COMPILADA.....</b>	<b>16</b>
<b>BOLETIM DE INFORMATIVOS.....</b>	<b>17</b>

---

# Atualizações Jurídicas Relevantes

---

## Volume 29 – setembro/2022

Neste capítulo, abordar-se-ão as principais atualizações jurídicas e jurisprudenciais, e as mais recentes e relevantes jurisprudências firmadas pelos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. No universo Jurídico é fundamental manter-se bem-informado. Para isto, conte sempre conosco.

Vamos juntos!

### 1. Jurisprudências Recentes

---

#### 1.1 Supremo Tribunal Federal - STF

##### 1.1.1 - Ações eleitorais podem ser julgadas separadamente em casos concretos, decide STF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) **decidiu que a regra geral de reunião de ações eleitorais sobre o mesmo fato pode ser afastada, em casos concretos, quando a celeridade, a duração razoável do processo, o contraditório e a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e a relevância do interesse público envolvido recomendem a separação.** A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 2/9, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5507).

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) **contra o artigo 96-B da Lei das Eleições**, incluído pela "minirreforma eleitoral (Lei 13.165/2015). Entre outros argumentos, a PGR sustentava que **a norma violaria as garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do direito à produção de provas e da duração razoável do processo.**

Prevaleceu, no julgamento, o voto do relator da ADI, ministro Dias Toffoli. Ele ressaltou que **a minirreforma eleitoral de 2015 buscou consolidar a jurisprudência do TSE de reunir ações**

**eleitorais sobre os mesmos fatos**, de forma a racionalizar o processo eleitoral e proporcionar mais segurança jurídica ao evitar decisões contraditórias, além de dar eficiência e celeridade às demandas.

O relator também explicitou que a norma questionada está de acordo com a nova sistema sistemática do Código de Processo Civil (CPC), que prevê a **reunião de processos para julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão entre eles.**

Com base nessas premissas, o relator **afastou a alegada inconstitucionalidade das demais regras criadas pelo artigo 96-B da Lei das Eleições.** O caput do artigo prevê a reunião de processos ajuizados por partes diversas sobre os mesmos fatos. Os demais parágrafos determinam que o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público (MP) no mesmo sentido e que, se uma demanda eleitoral for julgada improcedente por decisão definitiva, ela poderá ser ajuizada novamente apenas se houver novas provas sobre o fato.

**Art. 96-B.** Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

Em seu voto, Toffoli votou pela procedência parcial do pedido apenas para conferir interpretação conforme a Constituição ao parágrafo 2º do artigo 96-B. Segundo o dispositivo, **se for proposta ação sobre fato já apreciado em outra, mas sem decisão definitiva, ela será apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar.**

**§ 2º** Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

Para o relator, **não se pode desconsiderar, no caso, o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual ou violação do contraditório e da ampla defesa ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência** (quando ações têm as mesmas partes, causas e pedidos), o que poderia motivar a extinção do processo instaurado posteriormente.

Ele acrescentou que, **em nenhuma hipótese, as partes legitimadas para as ações eleitorais podem ser provadas do amplo contraditório e da produção de provas.**

Acompanharam o relator as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Nunes Marques, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Ficaram vencidos os ministros André Mendonça e Edson Fachin, que votaram pela improcedência do pedido formulado na ADI.

### **1.1.2 STF valida compartilhamento de dados mediante requisitos.**

Por maioria dos votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) **decidiu que órgãos e entidades da administração pública federal podem compartilhar dados pessoais entre si, com a observância de alguns critérios.** A decisão ocorreu na sessão plenária desta quinta-feira (15) na análise conjunta da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6649) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 695).

As ações foram ajuizadas, respectivamente, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Partido Socialista Brasileiro, que alegavam que o Decreto 10.046/2019 da Presidência da República, que dispõe sobre **a governança desse compartilhamento de dados, geraria uma espécie de vigilância massiva e representaria controle inconstitucional do Estado, entre outras alegações.**

O voto condutor do julgamento foi o do relator, ministro Gilmar Mendes, **no sentido da possibilidade de compartilhamento, desde que observados alguns parâmetros.** Segundo ele, **a permissão de acesso a dados pressupõe propósitos legítimos, específicos e explícitos para seu tratamento e deve ser limitada a informações indispensáveis ao atendimento do interesse público.**

No seu entendimento, **o compartilhamento deve ser limitado ao mínimo necessário, para atender a finalidade informada.** Também deve cumprir integralmente os requisitos, as garantias e os procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) compatíveis com o setor público. Entre eles, citou **mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, publicidade do compartilhamento ou do acesso a banco de dados pessoais e fornecimento de informações claras e atualizadas sobre previsão legal, finalidade e práticas utilizadas.**

Para o Plenário, a **necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora, como a escolha das bases temáticas que comporão o cadastro, deve ter justificativa formal, prévia e detalhada.** Cabe ao Comitê Central instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial **a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, a fim de responsabilização em caso de abuso.**

O Tribunal decidiu, ainda, **que o compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar legislação específica e parâmetros fixados no julgamento da ADI 6529** (que limitou o compartilhamento de dados do Sisbin) e **atender ao interesse público, entre outros.**

Em relação à responsabilidade civil nos casos em que órgãos públicos utilizarem dados de forma contrária aos parâmetros legais e constitucionais, o STF concluiu que o **Estado poderá acionar servidores e agentes políticos responsáveis por atos ilícitos, visando ao ressarcimento de eventuais danos.**

De acordo com o Tribunal, **a transgressão intencional (dolosa) do dever de publicidade fora das hipóteses constitucionais de sigilo resultará na responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, com possibilidade de aplicação de sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais.**

A decisão da Corte preserva a atual estrutura orgânica do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 dias, a partir da publicação da ata do julgamento. **A medida garante**

à Presidência da República prazo hábil para a superação do modelo vigente, a fim de fortalecer os mecanismos de proteção de dados pessoais.

## 1.2 Supremo Tribunal Judiciário - STJ

### 1.2.1 Ação de despejo é a via processual adequada para comprador tomar posse de imóvel locado.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) **definiu que o meio adequado para ter a posse do bem, no caso de aquisição de imóvel locado, é a ação de despejo, não servindo para esse propósito a ação de imissão na posse.**

O entendimento teve origem em ação de imissão na posse ajuizada pela compradora de um imóvel alugado, após denúncia do contrato de locação firmado pelos antigos proprietários, com o objetivo de entrar na posse do bem. A autora alegou que o contrato não estava averbado na matrícula do imóvel e que o locatário não respondeu às tentativas de renovação do aluguel, não pagou as parcelas em atraso nem restituiu o imóvel.

Por seu turno, o locatário apontou a inviabilidade do instrumento processual manejado pela nova proprietária, pois, **com base nos artigos 5º e 8º da Lei 8.245/1991, a ação adequada seria a de despejo, independentemente do fundamento do término da locação.**

**Art. 5º** Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica se a locação termina em decorrência de desapropriação, com a imissão do expropriante na posse do imóvel.

**Art. 8º** Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.

Relator do processo no STJ, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva **ressaltou que a alienação do imóvel permite ao comprador a denúncia do contrato de locação** (artigo 8º da Lei 8.245/1991), tendo em vista o princípio da relatividade dos efeitos contratuais (as estipulações do contrato só produzem efeitos entre as partes contratantes).

**Art. 8º** - Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel.

Entretanto, ele observou que o artigo **5º da Lei 8.245/1991** é expresso ao determinar que a exigência da posse por quem adquire imóvel alugado seja feita em ação de despejo, porque a alienação durante a relação locatícia não rompe a locação, que continuará tendo existência e validade.

**"O adquirente que assume a posição do antigo proprietário tem o direito de denunciar o contrato, se assim desejar, ou de permanecer inerte e sub-rogar-se nos direitos e deveres do locador, dando continuidade à relação locatícia"**, afirmou o relator.

Em relação à averbação do contrato junto à matrícula do imóvel, Cueva **ponderou que ela só é necessária nos contratos de locação com cláusula de vigência, para afastar a denúncia pelo novo proprietário antes de vencido o prazo.**

**"Se não há cláusula de vigência ou não há averbação, o novo adquirente não está obrigado a respeitar o contrato, podendo exercer livremente seu direito potestativo de denunciá-lo, mas, para imitir-se na posse direta do imóvel, deve seguir o rito processual adequado, valendo-se da ação de despejo"**, disse o ministro.

O magistrado ressaltou que entendimento diverso poderia **"malferir o direito de terceiro que regularmente ocupa o bem"**, recordando que a mesma posição foi manifestada pelo ministro Antonio Carlos Ferreira no REsp 1.590.765, que tratava da mesma controvérsia e do mesmo locatário.



## 1.2.2 - Instituição de ensino deve ser clara ao orientar aluno sobre diferenças entre licenciatura e bacharelado

Com base no dever da instituição de ensino de ser transparente na orientação dos alunos sobre a estrutura e a especificidade de seus cursos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) **condenou uma universidade por não ter esclarecido adequadamente a uma aluna as diferenças entre os diplomas de licenciatura e de bacharelado em educação física e as respectivas limitações profissionais.**

Além da indenização por danos morais de R\$ 5 mil, devido à falha na prestação do serviço, o colegiado determinou que a instituição ofereça gratuitamente à aluna as disciplinas necessárias para que ela conclua o curso de bacharelado.

De acordo com o processo, a estudante se formou no curso de licenciatura plena em educação física, mas, depois de formada, não conseguiu exercer algumas atividades, pois elas só poderiam ser desempenhadas por aqueles que possuíssem o bacharelado na área.

Na ação, a autora alegou ter sido enganada pela faculdade, pois a instituição teria garantido aos futuros alunos não haver limitação de exercício profissional para os portadores de diploma de licenciatura. A informação teria sido prestada a ela em 2006, quando já estava em vigor a separação do curso de educação física nos segmentos de licenciatura e bacharelado.

Em primeira instância, o juiz julgou a ação procedente, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que entendeu que a aluna tinha à sua disposição todas as informações necessárias para identificar em que curso estava ingressando e qual a extensão do respectivo campo de atuação profissional.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino apontou que tanto o juiz quanto o TJRJ reconheceram que, na página da universidade na internet, os consumidores eram informados de que o curso de licenciatura permitiria ao profissional o pleno exercício de suas funções, inclusive em clubes e academias.

Segundo o relator, **era ônus da instituição de ensino demonstrar nos autos que prestou informações claras à aluna.** No entanto, o que o processo revela é que **a universidade gerou na estudante a legítima expectativa de que ela poderia atuar em qualquer área profissional ligada à educação física.**

Sanseverino destacou que, nos termos dos artigos **6º e 30 do Código de Defesa do Consumidor, é direito do consumidor – e dever do fornecedor – a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços colocados no mercado, estando a pessoa vulnerável protegida contra a publicidade enganosa e abusiva**

**Art. 5º** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

**I** - Manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

**II** - Instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

**III** - Criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

**IV** - Criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

**V** - Concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

**VI** - Instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

**VII** - Instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

**Art. 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

**"É insuficiente o fato de a aluna ter-se matriculado para o curso de licenciatura, como reconhecido no acórdão, pois este fato não enfraquece o argumento de que a informação prestada pela instituição fora deficiente e que teria sido garantido o amplo exercício da profissão à consumidora",** concluiu o relator.

## 1.3 Tribunal Superior do Trabalho - TST

### 1.3.1 - Gestor demitido após denunciar caso de assédio sexual deverá ser reintegrado

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) rejeitou o recurso da Companhia de Gás de São Paulo (Comgás) contra a reintegração de um gestor dispensado após reportar denúncia de uma subordinada que teria sofrido assédio sexual de um diretor. Assim, manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) que, além da **reintegração em função compatível com a da época, determinou o pagamento de indenização por danos morais e materiais.**

Na reclamação trabalhista, o trabalhador, que ocupava cargo de superintendente de Administração Comercial e Relacionamento da Comgás, **contou que uma subordinada o procurou, em 1/8/2006, para denunciar o assédio sexual cometido por um diretor da empresa. Ele, então, levou o caso ao seu chefe, a fim de obter orientações sobre os procedimentos a serem adotados.** A denúncia foi oficializada ao Comitê de Ética e levada à Presidência da companhia.

No dia 18 do mesmo mês, **ele foi dispensado.** A alegação oficial foi de que **“o perfil do cargo não estava adequado ao funcionário”.** Na ação, o gestor argumentou que a explicação não se sustentava. Segundo ele, em 19 anos de trabalho, havia sido promovido a diversos cargos de gestão, e sua avaliação mais recente, de dezembro de 2005, relatava a satisfação da empresa com seus resultados.

Outro argumento foi o de que a dispensa teria descumprido os requisitos do regulamento interno da Comgás para o desligamento - justa causa ou baixo desempenho - e nem fora apresentado relatório do departamento de recursos humanos que indicasse os motivos

A empresa, em sua defesa, disse que a dispensa era lícita, **“não extravasando seu poder diretivo”**, e que os normativos internos não estipulavam regras ou restrições a dispensas sem justa causa. Reiterou, ainda, que o perfil do cargo não estava adequado ao do empregado.

Ainda de acordo com a Comgás, o gestor nunca havia procurado a direção para comunicar o assédio, e havia canal aberto para o recebimento de denúncias anônimas.

O juízo da 73ª Vara de São Paulo acolheu o argumento da defesa de que não fora comprovada a dispensa arbitrária nem foram violadas regras internas da empresa. A sentença, porém, foi reformada pelo TRT, que considerou que **a dispensa ocorrera em represália à denúncia de assédio sexual**.

Segundo o TRT, **a avaliação de desempenho do gestor se contrapunha totalmente às razões da defesa**. A decisão ainda chamou a atenção para o fato de que o chefe imediato do autor da ação e o presidente da empresa haviam assinado a avaliação em que seu perfil foi considerado inadequado ao cargo somente após a denúncia. Assim, declarou nula a dispensa e determinou a reintegração, além do pagamento de salários e benefícios, e de indenização por dano moral no valor de R\$ 20 mil.

No recurso ao TST, a Comgás alegou que a decisão do TRT se baseara em causa de pedir distinta da inicial, que não apontava o tema da dispensa discriminatória. Sustentou, também, que ficou demonstrada a inadequação do trabalhador para o cargo. Alternativamente, pediu redução do valor da indenização por dano moral para R\$ 5 mil.

Contudo, para o relator, ministro Agra Belmonte, o tema da discriminação consta da reclamação trabalhista. E, na sua avaliação, o TRT distribuiu corretamente o ônus da prova, ao concluir que a empresa não havia provado a licitude da dispensa com base na suposta inadequação do perfil do empregado. Por isso, a Oitava Turma rejeitou o recurso de revista da empresa.

O valor da indenização por dano moral também foi mantido. Para os ministros, ele não foi excessivo ao ponto de justificar a intervenção do TST.



# QUADRO SINÓTICO

<b>JURISPRUDÊNCIAS RECENTES</b>	
<b>ADI 5507</b>	STF decide: ações eleitorais poderão ser julgadas separadamente em casos concretos.
<b>ADI 6649 e ADPF 695</b>	STF validou compartilhamento de dados mediante requisitos
<b>REsp 1.864.878</b>	STJ determinou que a ação de despejo é a via processual adequada para comprador tomar posse de imóvel locado.
<b>REsp 1.738.996.</b>	STJ entende que a Instituição de ensino deve ser clara ao orientar aluno sobre diferenças entre licenciatura e bacharelado
<b>RR-205000-15.2008.5.02.0073</b>	TST determina que gestor demitido após denunciar caso de assédio sexual deverá ser reintegrado



- **Artigo 96-B da Lei das Eleições**
- **Artigos 5º e 8º da Lei 8.245/1991**
- **Artigos 6º e 30 do Código de Defesa do Consumidor**



Fique por dentro das principais decisões publicadas em Informativos do STF que podem cair na sua prova!

## Supremo Tribunal Federal

### ➤ INFORMATIVO - 1067

#### DIREITO ADMINISTRATIVO – LICENÇAS E AFASTAMENTOS

##### Licença à gestante e à adotante para militares das Forças Armadas - ADI 6603/DF

**É inconstitucional ato normativo que, ao disciplinar a licença maternidade no âmbito das Forças Armadas, estabelece prazos distintos de afastamento com fundamento na diferenciação entre a maternidade biológica e a adotiva, bem como em função da idade da criança adotada.**

A Constituição Federal não permite tratamento desigual à mãe biológica e à mãe adotiva, razão pela qual ambas possuem o direito à licença maternidade nas mesmas condições, dada a prevalência do princípio do superior interesse da criança. Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal no julgamento do RE 778889/PE (Tema 782 da sistemática da repercussão geral), reafirmado recentemente no julgamento da ADI 6.600/TO, oportunidade na qual norma de conteúdo similar ao ora impugnado foi declarada inconstitucional

(1). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, § 1º e § 2º, da Lei 13.109/2015 (2).

**ADI 6603/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022.**

#### DIREITO PROCESSUAL PENAL – COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

**Foro por prerrogativa de função: ampliação do rol de autoridades na esfera estadual - ADI 6511/RR**

**“É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria, norma de Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função a autoridades que não guardam semelhança com as que o detém na esfera federal.”**

A jurisprudência desta Corte se firmou em torno de uma compreensão restritiva acerca da matéria, de modo que os estados-membros devem observância ao modelo adotado na CF/1988. Assim, não pode o ente estadual, de forma discricionária, estender o foro por prerrogativa de função à cargos diversos daqueles abarcados pelo legislador federal, sob pena de violação às regras de reprodução automática (1) (2). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade material das expressões “Reitores de Universidades Públicas” e “Diretores Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta”, previstas no art. 77, X, a e b, da Constituição do Estado de Roraima (3). Além disso, por razões de segurança jurídica, o Tribunal modulou a decisão, a fim de conferir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade.

**RE 929886/SC, relator Min, Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022**



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **CPC**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **CLT**. Brasília, DF.

STF. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acessado em 21/09/2022.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>.

Acessado em 21/09/2022.

TST. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em <http://www.tst.jus.br>. Acessado em

21/09/2022.